Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 64 | São Paulo, terça-feira, 9 de abril de 2019 | Número 66

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

DECRETOS

DECRETO Nº 58.707, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Declara o início da vigência dos índices e parâmetros da Zona de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) para a Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP) definida pelo Corredor de Ônibus na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, entre a Av. Jorn. Roberto Marinho e a Av. dos Bandeirantes, em conformidade com o artigo 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e com o §1º do artigo 7º e a nota (b) do Quadro 3 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a emissão, pela São Paulo Obras (SPObras), da Ordem de Serviço nº 01, de 15 de agosto de 2013, da Ordem de Serviço nº 02, de 1º de novembro de 2013, da Ordem de Serviço nº 03, de 16 de fevereiro de 2015, da Ordem de Serviço nº 04, de 20 de maio de 2015, da Ordem de Serviço nº 05, de 16 de agosto de 2015, da Ordem de Serviço nº 06, de 1º de janeiro de 2016, da Ordem de Serviço nº 07, de 1º de abril de 2016, e da Ordem de Serviço nº 08, de 1º de maio de 2016, todas do Contrato nº 049/SIURB/13, referentes à elaboração e execução das obras do Empreendimento 8 – Sistema Viário de Apoio – Corredor Berrini, integrante do Programa de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (DECONT/SVMA) pela desnecessidade de licenciamento ambiental para a implantação do Corredor de Ônibus da Berrini, conforme documento nº 014827824 do processo administrativo nº 6068.2018/0003678-4;

CONSIDERANDO a expedição, pela antiga Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) das obras relativas ao Contrato nº 049/SIURB/2013, datado de 23 de junho de 2017, conforme documento nº 014638455 do processo administrativo nº 6068.2018/0003678-4,

D E C R E T A:

Art. 1º Em conformidade com o disposto no artigo 83 da Lei nº 16.050, de 2014, e no §1º do artigo 7º da Lei nº 16.402, de 2016, para a Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP) definida pelo Corredor de Ônibus da Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, composta pelas Quadras 298, 299, 300, 301, 527 e 531 do Setor Fiscal 085, passam a vigorar os índices e parâmetros da Zona de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU disponibilizará no portal GeoSampa o mapa definido pelos elementos constantes deste decreto, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema de Informações Geográficas do Município de São Paulo, previstas no Decreto nº 57.770, de 3 de julho de 2017.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

FERNANDO BARRANCOS CHUCRE, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 8 de abril de 2019.

DECRETO Nº 58.708, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta a concessão e a extinção da pensão por morte devida aos dependentes dos servidores municipais segurados, ativos e inativos, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, nos termos do artigo 28 da Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Na concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores municipais segurados, ativos ou inativos, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, deverão ser observadas as normas estabelecidas neste decreto, no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A pensão a que se refere o "caput" será devida na seguinte ordem:

I - ao cônjuge, companheira ou companheiro;

II - aos filhos;

III - aos pais que comprovem dependência econômica do servidor;

IV - ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 2º Na condição de filhos, consideram-se, alternativamente, os que:

I - sejam menores de 21 (vinte e um) anos;

II - sejam inválidos;

III - tenham deficiência grave;

IV - tenham deficiência intelectual ou mental.

§ 3º Considera-se cônjuge, para os fins deste decreto:

I - o cônjuge separado de fato, que terá direito à pensão por morte após a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado e apresentação da certidão de casamento atualizada;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicial ou extrajudicialmente, com percepção de pensão alimentícia fixada.

§ 4º O enteado e o menor tutelado equiparam-se à condição de filho mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no artigo 5º deste decreto.

§ 5º A invalidez ou a deficiência será atestada em decisão judicial transitada em julgado ou em laudo médico expedido pelo órgão competente da Prefeitura de São Paulo.

Art. 2º Os dependentes da mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições.

§ 1º A ordem de classes de beneficiários é a constante dos incisos I a IV do § 1º do artigo 1º deste decreto, de forma crescente.

§ 2º Se concedida ao beneficiário da classe anterior, a pensão não será devida ao beneficiário da classe subsequente, caso este não se habilite.

Art. 3º Ocorrendo habilitação de vários dependentes à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, na forma do disposto no artigo 12 da Lei nº 15.080, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 4º A dependência econômica dos beneficiários mencionados nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º deste decreto é presumida, devendo a dependência econômica dos beneficiários que integram as demais classes ser devidamente comprovada.

Art. 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou servidora segurada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas de sexos diferentes ou de mesmo sexo, estabelecida com o objetivo de constituição de família, de acordo com o disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 1.723 do Código Civil.

Parágrafo único. Não constitui união estável a relação entre:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - os irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive;

IV - as pessoas casadas, exceto se comprovada separação judicial ou de fato;

V - as pessoas que mantenham outra união estável.

Art. 6º Para os fins do disposto nos artigos 1º e 5º deste decreto, constituem provas de união estável ou de dependência econômica:

I - declaração pública de união estável formalizada perante o tabelião por ambos os companheiros;

II - declaração completa de imposto de renda, juntamente com o respectivo recibo de envio, do servidor segurado, desde que dela conste o interessado como seu dependente;

III - disposições testamentárias;

IV - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

V - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VI - conta bancária conjunta;

VII - registro em associação de classe constando o interessado como dependente do servidor segurado;

VIII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

IX - apólice de seguro da qual conste o servidor segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor segurado como responsável;

XI - escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor segurado em nome do dependente;

XII - declaração realizada em recadastramento anual ou em declaração de família;

XIII - prova de mesmo domicílio;

XIV - outros documentos que possam levar à convicção do fato a ser comprovado.

Parágrafo único. A apresentação de decisão judicial irrecorrível reconhecendo a união estável dispensa a apresentação dos documentos enumerados no "caput" deste artigo.

Art. 7º Acarretará a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo;

IV - o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo;

V - o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo;

VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

VII - a acumulação de pensões, conforme previsto no artigo 8º deste decreto;

VIII - a renúncia expressa;

IX - em relação aos beneficiários de que trata o inciso I do § 1º do artigo 1º deste decreto:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, incapacidade ou deficiência, poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação quanto à manutenção ou não dessas condições.

§ 2º O disposto nos incisos III, IV e V e os prazos previstos na alínea "b" do inciso IX, todos deste artigo, serão aplicados, conforme o caso, se o óbito do servidor segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição para outro regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo, desde que o servidor tenha averbado o respectivo período no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS.

Art. 8º Os beneficiários sujeitam-se à vedação de cumulação de pensões de que trata o artigo 16 da Lei nº 15.080, de 2009.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o "caput" deste artigo não constitui empecilho para a opção do beneficiário pela pensão que desejar perceber.

Art. 9º O pedido de pensão por morte deverá ser formalizado por meio de requerimento próprio, acompanhado da certidão de óbito do servidor falecido, de documentos pessoais do requerente e de, no mínimo, 3 (três) documentos dentre os elencados no artigo 6º deste decreto, conforme o caso.

§ 1º Excetua-se da exigência de apresentação de 3 (três) documentos dentre os elencados no artigo 6º deste decreto o requerimento acompanhado de declaração pública de união estável formalizada perante o tabelião por ambos os companheiros.

§ 2º Será aceita declaração de morte presumida do servidor segurado, desde que feita pela autoridade judiciária competente após 6 (seis) meses de ausência.

Art. 10. O pagamento da pensão será devido a partir do dia seguinte à data do óbito, desde que o requerimento seja protocolado em até 90 (noventa) dias após o falecimento do servidor segurado.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a pensão será devida a partir da data do protocolamento do requerimento.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Gestão e o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo editarão as normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 12. Para fins de aplicação das normas estabelecidas neste decreto, a condição legal do beneficiário da pensão será verificada na data de óbito do segurado.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 8 de abril de 2019.

DECRETO Nº 58.709, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a criação de escola municipal de educação infantil.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda existente na área de educação infantil,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Escola Municipal de Educação Infantil Parque Brasil, localizada na Avenida Dona Belmira Marin, nº 3.411, Distrito do Grajaú, vinculada à Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOÃO CURY NETO, Secretário Municipal de Educação

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 8 de abril de 2019.

DECRETO Nº 58.710, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Abre Crédito Adicional Suplementar de R$ 4.686.217,21 de acordo com a Lei nº 17.021, de 27 de dezembro de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.021, de 27 de dezembro de 2018, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Cultura, Subprefeitura Ermelino Matarazzo, Subprefeitura de Guaianases, Subprefeitura de Vila Prudente e do Fundo Municipal de Saúde,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R$ 4.686.217,21 (quatro milhões e seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e dezessete reais e vinte e um centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
25.10.13.392.3001.6354	Programação de Atividades Culturais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.000,00
62.10.13.392.3001.6354	Programação de Atividades Culturais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00
62.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.770.217,21
68.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	150.000,00
69.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	230.000,00
84.22.10.304.3003.2522	Manutenção e Operação de Vigilância em Saúde	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000.000,00
		4.686.217,21

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CODIGO	NOME	VALOR
11.60.04.122.3024.2239	Ações Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.686.217,21
		4.686.217,21

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 8 de abril de 2019, 466º da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Casa Civil, em 8 de abril de 2019.

PORTARIAS

PORTARIA 239, DE 8 DE ABRIL DE 2019

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, e a partir de 5 de abril de 2019, o senhor FÁBIO TEIZO BELO DA SILVA, RF 696.415.0, do cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CHG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Gestão, constante do Decreto 57.775/2017 e da Lei 16.974/2018, vaga 2384.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2019, 466°da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 240, DE 8 DE ABRIL DE 2019

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o senhor EDSON CARAM para integrar o Conselho de Administração da empresa São Paulo Obras – SP OBRAS, de acordo com o disposto na cláusula 10ª, § 1º, do Anexo Único do Decreto 58.166, de 28 de março de 2018.

Art. 2º Nomear o senhor THIAGO RUBIO SALVIONI para, na qualidade de membro efetivo, integrar o Conselho Fiscal da empresa São Paulo Obras – SPOBRAS, de acordo com o disposto na cláusula 18ª, § 1º, do Anexo Único do Decreto 58.166, de 28 de março de 2018.

Art. 3º Cessar, em consequência, a designação da senhora LUCIANA DURAND GARDA (designada por meio da Portaria 106-PREF, de 28 de abril de 2017) para integrar o Conselho de Administração da referida empresa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2019, 466°da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 241, DE 8 DE ABRIL DE 2019

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o senhor CID TORQUATO JÚNIOR para integrar o Conselho de Administração da empresa São Paulo Urbanismo – SP URBANISMO, de acordo com o disposto na cláusula 10ª, § 1º, Anexo Único do Decreto 52.063, de 30 de dezembro de 2010, com as alterações do Decreto 58.369, de 17 de agosto de 2018.

Art. 2º Nomear os senhores CARLOS ALBERTO PESSOA e FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA para, na qualidade de membros efetivos, integrarem o Conselho Fiscal da empresa São Paulo Urbanismo – SP URBANISMO, de acordo com o disposto na cláusula 19ª, § 1º, Anexo Único do Decreto 52.063, de 30 de dezembro de 2010, com as alterações do Decreto 58.369, de 17 de agosto de 2018.

Art. 3º Cessar, em consequência, a designação da senhora ANA MARIA GAMBIER CAMPOS para integrar o referido Conselho.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2019, 466°da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 242, DE 8 DE ABRIL DE 2019

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

EXONERAR

GABINETE DO PREFEITO

1. IVONE MEDEIROS DE BRITO, RF 508.557.8, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, do Gabinete do Prefeito, de provimento em comissão, constante do Decreto 58.413/2018, vaga 1669.

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 9 de abril de 2019 às 02:05:50.